



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 203/2017
SESSÃO ORDINÁRIA DE 23.10.2017
PROCESSO DE RECURSO 1/1870/2016
AUTO DE INFRAÇÃO nº 1/201604461
RECORRENTE: ANCORÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
CNPJ : 08.106.243/0001-10 CGF: 06.205389-2
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS**

EMENTA : OMISSÃO DE RECEITAS. Julgado NULO o lançamento por impedimento do agente que encerrou a ação fiscal depois de vencido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Decisão com base nos artigos 821 § 2º c/c § 4º do Decreto nº 24.569/97, art. 210 do CTN, art. 53 §2º III. Decreto nº 25.468/99.

PALAVRAS-CHAVE:

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPEDIMENTO DE AGENTE FISCAL.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração sob a acusação de omissão de receita na forma a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL. CONFORME CRUZAMENTO DO LABFISCAL DESTA SEFAZ O CONTRIBUINTE EM LIDE DEIXOU DE REGISTRAR VENDAS, NO MONTANTE DE R\$290.573,56, NOS ARQUIVOS DO SPED, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITAS NO PERÍODO FISCALIZADO”.

O Agente Fiscal deu por infringido o art.92, Parágrafo 8 da Lei 12.670/96 aplicando a penalidade inserta no art. 123, III, b, da lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

As Informações Complementares têm como documentos anexados A Ordem de Serviço, Termo de Início , Termo de Conclusão/Encerramento de Fiscalização, Recibo de Devolução de documentos e livros fiscais, Relação de Receitas não lançadas no exercício de 2011, AR/Edital.

Através do cruzamento de dados eletrônicos ficou constatado a omissão de receitas no montante de R\$290.573,56 no exercício de 2011 caracterizando-se omissão de vendas . O montante foi resultante do cruzamento de dados da base da SEFAZ com os dados fornecidos pelo contribuinte, que apresentou falta de registros de notas fiscais de vendas. Foi aplicado sobre o montante 17% a título de ICMS e 30% como multa.

Apesar de haver sido intimado por AR que retornou com aviso de “ausente” ensejando a publicação de Edital, o processo não teve defesa ao Auto de Infração, correndo à revelia.

No julgamento de primeira instância houve a análise do tempo decorrido entre a lavratura do auto de infração e a intimação do termo de conclusão que conforme o art. 821 do Decreto 27.792/2005 deverá ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias tendo sido concluído que o prazo foi ultrapassado. A conclusão do julgador de primeira instância foi de nulidade dos atos praticados pela autoridade fiscalizadora em razão do prazo máximo para encerramento da ação fiscal ter sido extrapolado.

Considerando que a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual o processo é submetido a Reexame Necessário na conformidade do art.104,§1º da Lei 15.614/2014.

A decisão de primeira instância foi publicada por edital na dia 12 de abril de 2017 no Diário Oficial do Estado, nada havendo sido apresentado como Recurso.

Encaminhado processo para análise preliminar por parte da Célula de Assessoria Processual Tributária foi emitido o Parecer nº 152/2017, com a ratificação da decisão de primeira instancia onde está declarada nulidade da acusação fiscal.

Parecer adotado integralmente pela Procuradoria do Estado.

De forma sucinta, este é o Relatório

VOTO DO RELATOR

Acato o Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e à luz dos artigos 821, § 2º e §4º do Decreto 24.569/97 em que fica caracterizado a violação dos prazos ali mencionados e consequente nulidade da acusação fiscal.

Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

.....

.....

§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.

.....

§ 4º - O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

O prazo da ação fiscal deveria se encerrar no dia 21.03.2016 tendo ocorrido o Termo de Conclusão em 29.04.2016.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANCORA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME**

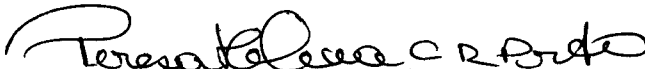
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a **nulidade** processual por vício formal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza,
aos 23 de novembro de 2017.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRO

Sabrina Andrade Guilhon
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO RELATOR

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO